



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

**Remessa Oficial, Apelação Cível e Recurso Adesivo nº 0062576-61.2014.815.2001 – 1ª
Vara da Fazenda da Capital**

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Apelante : Josimario Meira da Silva
Advogado : Alexandre G. Cezar Neves (OAB/PB 14.640) e Ubiratã Fernandes de Souza (OAB/PB 11.960)
Apelado : Estado da Paraíba
Procurador : Luiz Filipe de Araújo Ribeiro
Recorrente : Estado da Paraíba
Recorrido : Josimario Meira da Silva
Advogado : Alexandre G. Cezar Neves (OAB/PB 14.640) e Ubiratã Fernandes de Souza (OAB/PB 11.960)

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA –
PROCEDÊNCIA NA ORIGEM – IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR
QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PLEITO DE
MAJORAÇÃO – VALOR DESPROPORCIONAL – MAJORA-
ÇÃO – FIXAÇÃO EQUITATIVA – INTELIGÊNCIA DO ART.
20, § 4º, CPC/73 VIGENTE À ÉPOCA – PROVIMENTO DO
APELO E DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.**

— **A razoabilidade, aliada aos princípios da equidade e proporcionalidade, deve pautar o arbitramento dos honorários. A verba honorária deve representar um quantum que valore a dignidade do trabalho do advogado e não locupletamento ilícito.** [...] (AgRg no Resp 977.181/SP, relatado por Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19.2.2008, DJ7.3.2008, p. 1).

— Deve-se majorar o percentual dos honorários advocatícios, quando arbitrado em valor não condizente com o grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para a sua realização.

**RECURSO ADESIVO — AÇÃO DE COBRANÇA —
SERVIDOR MILITAR — ADICIONAL POR TEMPO DE
SERVIÇO — PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM —
IRRESIGNAÇÃO — POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO
DO ANUÊNIO A PARTIR DA MP Nº 185/2012, CONVERTIDA
NA LEI Nº 9.703/2012 — SÚMULA 51 DO TJPB —
DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.**

— Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal, aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em dar provimento ao recurso apelatório, bem como desprover a remessa oficial e o recurso adesivo.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível e Recurso Adesivo o primeiro interposto por **Josimario Meira da Silva** contra sentença de fls. 51/56, proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da Ação de Cobrança promovida por este contra o **Estado da Paraíba**.

O apelante, em suas razões recursais (fls. 50/53), pleiteia a majoração dos honorários advocatícios, haja vista a complexidade do trabalho dispendido na demanda, bem como o baixo valor da causa.

Recorrendo adesivamente (fls. 64/74) o **Estado da Paraíba** suscita prejudicial de prescrição do fundo de direito. No mérito, argumenta a plena aplicação do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 aos militares e que a norma não fere o direito adquirido, haja vista o entendimento jurisprudencial no sentido de que inexistente direito adquirido a regime jurídico de remuneração. Pleiteia, por fim, o provimento recursal.

Contrarrazões ao recurso adesivo (fls. 87/96).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça não ofereceu parecer opinativo, alegando falta de interesse público que enseje sua intervenção obrigatória, apenas pugnou pela rejeição da prejudicial de prescrição (fls. 100/103).

É o relatório.

VOTO.

Diante da multiplicidade de recursos, passemos a analisar o recurso apelatório em primeiro momento para em seguida analisarmos o recurso adesivo.

RECURSO APELATÓRIO

Registre-se inicialmente, conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

Portanto, a despeito de ser possível o arbitramento dos honorários na forma prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 em sede recursal (Enunciado Administrativo nº 7 do STJ), tal verba sucumbencial deverá obedecer à legislação vigente na data da sentença ou

do acórdão que fixou a condenação, lembrando-se que a decisão produz todos os seus efeitos jurídicos somente após a sua publicação.

No caso, tanto a sentença quanto sua publicação se deu sob a égide do CPC/1973, assim deve ser este código aplicável a espécie.

Aduz o apelante que o juízo *a quo*, atendendo ao pleito formulado, acolheu em parte a pretensão inicial. Condenou, ainda, o promovido, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor apurado.

Entretanto, assevera que referido percentual é irrisório já que importaria num valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), incompatível com o zelo, tempo e trabalho profissional dispensado pelo advogado. Por tais motivos, requer a majoração da verba honorária para o patamar de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Pois bem.

Observando-se o grau de zelo profissional, o lugar de prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para a sua realização, afigura-se razoável a majoração do valor fixado pelo magistrado *a quo*, razão pela qual, com supedâneo no art. 20 § 4º do CPC/73, vigente à época da prolação da sentença, arbitro a verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Com efeito, assim disciplina o parágrafo 4º do art. 20 do CPC:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

...

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Posicionamento do Superior Tribunal de Justiça corrobora o entendimento:

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – INATIVOS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – POSSIBILIDADE DE REVISÃO QUANDO O VALOR É EXORBITANTE OU IRRISÓRIO. [...] 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, uma vez vencida a Fazenda Pública, a fixação da sucumbência não deve se estabelecer em valores irrisórios ou exorbitantes. Precedente: "3. A razoabilidade, aliada aos princípios da equidade e proporcionalidade, deve pautar o arbitramento dos honorários. A verba honorária deve representar um quantum que valere a dignidade do trabalho do advogado e não locupletamento ilícito." [...] (AgRg no Resp 977.181/SP, relatado por Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19.2.2008, DJ7.3.2008, p. 1).

Assim, entendemos razoável a reforma da sentença, para aumentar a verba honorária em patamar suficiente à justa remuneração dos trabalhos advocatícios,

conforme os ditames do art. 20, § 4, CPC, visto que o valor atribuído à causa apresenta-se irrisório a tal desiderato, tornando-se insignificante para fixação do valor devido aos advogados que patrocinaram a demanda.

RECURSO ADESIVO

Conforme dito alhures, o **Estado da Paraíba** suscita prejudicial de prescrição do fundo de direito. No mérito, argumenta a plena aplicação do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 aos militares e que a norma não fere o direito adquirido, haja vista o entendimento jurisprudencial no sentido de que inexistente direito adquirido a regime jurídico de remuneração. Pleiteia, por fim, o provimento recursal.

DA PRESCRIÇÃO

A princípio, cumpre examinar a prejudicial de prescrição, suscitada nas razões recursais, alegando, o Estado da Paraíba, que os valores vindicados na inicial, encontram-se fulminados pela prescrição do fundo de direito.

Para melhor elucidação do caso, é importante ressaltar que, de acordo com o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, as dívidas existentes contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos, senão vejamos:

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

Na hipótese, contudo, o direito tutelado reproduz, de forma periódica, a obrigação do contraparte, configurando, portanto, as conhecidas “obrigações de trato sucessivo”, as quais se renovam de tempo em tempo, recomeçando novo prazo a cada obrigação seguinte.

Assim, no caso das obrigações de trato sucessivo, a prescrição atingirá as prestações progressivamente, incidindo, apenas, sobre as prestações retroativas ao quinquênio anterior à propositura da ação. É essa a disposição preconizada pelo art. 3º, do Decreto nº 20.910/32 e também pela Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça:

Art. 3º. Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

E,

Súmula nº 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Nesse sentido, é o entendimento perfilhado por esta Corte de Justiça:

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. POLICIAL MILITAR.

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PARA TODAS AS AÇÕES MOVIDAS CONTRA O ENTE PÚBLICO. REJEIÇÃO. Sendo a matéria aventada nos autos de trato sucessivo, segundo o qual, o dano se renova a cada mês, afasta-se a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito do autor. O entendimento do tribunal da cidadania é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º. Do Decreto nº 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a administração pública e o particular. Mérito. Congelamento de anuênios. Servidor inicialmente não alcançado pelo art. 2º, da Lei complementar nº 50/ 2003. Edição da MP nº 185/12 convertida na Lei nº 9.703/2012. Alteração apenas da forma de pagamento dos anuênios. Precedentes desta corte de justiça. Desprovidimento da remessa e do apelo. O art. 2º da LC nº 50/03 não foi de imediato aplicável aos servidores militares, sendo essa categoria inclusa com a edição da MP nº 185/12, convertida na Lei nº 9.703/2012. Antes do advento da Lei nº 9.703/ 2012, os anuênios eram devidos à razão de um por cento por ano de serviço público, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação. A partir de 2012, o percentual do anuênio foi mantido, ou seja, houve o congelamento apenas do percentual. A variação no soldo, por consequência, altera o valor percebido a título de adicional por tempo de serviço. (TJPB; RO AC nº 0044108-83.2013.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 28/10/2014; Pág. 10)

Dessa forma, em razão da pretensão autoral referir-se à percepção de verbas remuneratórias, renováveis a cada mês, resta demonstrada a sucessividade da obrigação, afastando-se, pois, a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito, como pretende o recorrente.

Isso posto, **rejeito a prejudicial de mérito.**

DO MÉRITO

Depreende-se dos autos ter o apelado ajuizado a presente ação, relatando que, de acordo com a Lei Estadual nº 5.701/93 tem direito a receber os “anuênios” sobre a parcela “soldo”, no entanto, por uma interpretação errônea do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003, foram congelados os adicionais e gratificações dos servidores públicos civis, sendo tal entendimento aplicado também aos militares, os quais não foram incluídos na LC nº 50/2003, por fazerem parte de uma categoria especial.

Explicou, ainda, ser o policial militar regido pelo Estatuto da Polícia Militar e o art. 1º da LC nº 50/2003 diferencia o servidor público civil do militar, de forma que não deve haver congelamento do anuênio para os militares.

A magistrada *a quo*, a seu turno, condenou o Estado da Paraíba ao pagamento da diferença resultante do recebimento a menor referente ao adicional por tempo de serviço, incidente sobre o soldo percebido pelo autor, observando-se o período correspondente entre o ajuizamento da demanda e a data da entrada em vigor da lei estadual nº 9.713/12, bem como o prazo prescricional quinquenal.

Pois bem.

O apelante defende a aplicação, aos militares, da Lei Complementar nº 50/2003, alterada pela MP nº 185/12. Dispõe o art. 2º da LC nº 50/2003:

art. 2º “É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003”.

Parágrafo único – Excetua-se do disposto no “caput” o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.

A partir de uma análise do supracitado dispositivo, percebe-se ter o **caput do art. 2º congelado os adicionais e gratificações percebidos pelos servidores civis, pois determinou a manutenção de seu valor absoluto, todavia, o parágrafo único excetua dessa regra o adicional por tempo de serviço, determinando que sua “forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003”.**

Vale lembrar, contudo, ser a Lei Complementar nº 50/2003 destinada ao servidor público da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, não alcançando os servidores militares, que são regidos por norma especial.

Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho (*in* Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, editora Lumen Juris: 2010, pág. 645) afirma: “*nunca é demais lembrar que, havendo dois grupos de servidores com normas constitucionais específicas, deverá haver, como há, estatutos infraconstitucionais também apropriados para cada um deles*”.

Explica, ainda, que os servidores estatutários “*podem ser divididos em duas subcategorias: 1ª) servidores do regime geral, aqueles que se submetem ao regime geral contido no estatuto funcional básico; 2ª) servidores de regime especial, aqueles em que o estatuto funcional disciplinador se encontra em lei específica*”.

No caso em tela, o art.12 da Lei Estadual nº 5.701/93 diferencia o servidor civil do militar, não os colocando na mesma categoria. Vejamos:

“Art. 12. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público, inclusive o prestado como servidor civil, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação a partir da data em que o servidor completar 2 (dois) anos de efetivo serviço.

Parágrafo único. O servidor militar estadual, quer na ativa, quer na inatividade, fará jus ao adicional de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio, computados até a data de sua passagem à inatividade”.

Outro, aliás, não é o entendimento que se extrai do art.1º da LC nº 50/03:

“Art.1º. O menor vencimento dos servidores públicos efetivos e dos estáveis por força do disposto no art. 19 do ADCT, da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual e o menor soldo dos servidores militares será de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).”

No artigo 2º da LC nº 50/03 não há nenhuma referência aos militares, sendo assim, não se pode aplicar à mencionada categoria as regras contidas nesse dispositivo,

logo, **não há que se falar em qualquer tipo de congelamento de anuênios dos militares a partir de 2003.**

Ademais, a diferenciação das categorias, servidor público civil e servidor público militar, não é recente, consoante podemos notar pelo art. 3º do Estatuto da Polícia Militar (Lei nº 3.909/77): “*os integrantes da Polícia Militar da Paraíba em razão da destinação constitucional da corporação e, em decorrência das leis vigentes, constituem uma categoria especial de servidores públicos estaduais e são denominados policiais militares*”.

Outrossim, como já se ressaltou, o referido estatuto afirma, em seu art. 52, que “*a remuneração dos policiais militares (...) é devida em bases estabelecidas em lei peculiar*”.

Portanto, com base nas normas acima transcritas, podemos notar que, sendo os policiais militares servidores de regime especial, com estatuto próprio, não são abrangidos pelas normas direcionadas aos servidores públicos civis, devendo, portanto, ser concedida a atualização pleiteada, nos termos dos arts. 12 da Lei 5.701/93.

Com a edição da MP nº 185/12 (publicada no Diário Oficial do dia 27 de janeiro de 2012), convertida na lei nº 9.703/2012, houve a inclusão dos militares em relação à forma de pagamento dos anuênios.

O art. 2º, § 2º da mencionada medida provisória dispõe:

art. 2º Fica ajustado, em 3% (três por cento), o vencimento dos servidores públicos estaduais ocupante de cargos ou empregos públicos de provimento efetivo, dos estáveis por força do disposto no art. 19 do ADCT e dos servidores contratados na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como os soldos dos servidores militares estaduais e o salário dos empregados das empresas estatais dependentes, com o mesmo índice.

(...)

§ 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares

A partir de uma análise do supramencionado parágrafo 2º, percebe-se que a forma do pagamento do adicional por tempo de serviço estabelecida no parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003 fica preservada para os servidores civis e militares.

Assim, somente é legal o congelamento do anuênio, em seu valor nominal, a partir da MP nº 185, convertida na Lei nº 9.703/2012, a teor do que dispõe a súmula 51 do TJPB:

Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal, aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012.

Importante destacar que a redação da súmula foi mantida na questão de ordem formulada no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, de relatoria do Des. José Aurélio da Cruz, cujo trânsito em julgado ocorreu em 14/04/2017.

Portanto, não merece retoque a sentença de primeiro grau nesse aspecto.

Por estas razões, **DOU provimento parcial ao recurso apelatório**, apenas para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como **NEGO PROVIMENTO ao recurso adesivo e à remessa oficial**, mantendo os demais termos da sentença.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (Presidente). Participaram do julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento o Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 09 de outubro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR